

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2011

(Apensos: PL nº 1.097, de 2011; PL nº 1.988, de 2011; PL nº 2.102, de 2011; PL nº 2.716, de 2011; PL nº 3.570, de 2012; PL nº 5.926, 2013; PL nº 6.950, de 2013; PL nº 7.137, de 2014; PL nº 7.687, de 2014; e PL nº 169, de 2015)

Desonera dos tributos federais todos os medicamentos diretamente utilizados no tratamento do diabetes e da hipertensão arterial, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 108, de 2011, sugere a isenção dos tributos federais incidentes sobre os medicamentos destinados ao tratamento da diabetes e hipertensão. A isenção também incluiria as taxas e as contribuições.

Como justificativa à iniciativa, alega o autor que o objetivo do projeto é reduzir os preços dos medicamentos destinados ao tratamento de duas doenças de elevada incidência na população brasileira, diabetes e hipertensão arterial.

Apensados ao projeto em comento existem outros dez projetos que tratam do mesmo assunto, a seguir resumidos:

1. PL 1.097/2011, de autoria do Deputado Reguffe, isenta os medicamentos para uso humano da incidência de todos os impostos federais. O próprio autor apresentou a Emenda nº 1, destinada a

promover a adequação orçamentária e financeira do projeto inicial e prever, como forma de custeio da proposta, o excesso de arrecadação e as dotações do Orçamento Geral da União consignadas para tal finalidade;

2. PL nº 1.988, de 2011, de autoria do Deputado Camilo Cola, que dispõe sobre isenção de tributos ICMS, Cofins e a contribuição previdenciária (INSS), incidentes sobre operações com medicamentos destinados a uso humano;
3. PL nº 2.102, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que dispõe sobre a isenção dos tributos federais de todos os medicamentos utilizados no tratamento do diabetes e da hipertensão arterial e dá outras providências;
4. PL nº 2.716, de 2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que concede isenção e redução de alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de medicamentos para o tratamento do câncer, diabetes e hipertensão arterial;
5. PL nº 3.570, de 2012, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que isenta os medicamentos da incidência do PIS/PASEP e da COFINS;
6. PL nº 5.926, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que dispõe sobre incentivos fiscais à produção de fármacos, dos seus insumos e de medicamentos;
7. PL nº 6.950, de 2013, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação

incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação dos medicamentos elencados nas relações instituídas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS;

8. PL nº 7.137, de 2014, de autoria do Deputado Átila Lins, sugere a redução de 50% das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos medicamentos que especifica;
9. PL nº 7.687, de 2014, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, propõe a alteração da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, para isentar da incidência da contribuição do PIS/Pasep e Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos de uso contínuo, medicamentos sujeitos à prescrição médica, medicamentos de controle especial, medicamentos de venda livre, medicamentos essenciais, medicamentos para a atenção básica e medicamentos de interesse em saúde pública, conforme registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e
10. PL nº 169, de 2015, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, altera a Lei nº 10.147, de 2000, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação dos medicamentos elencados nas relações instituídas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS.

No decurso do prazo regimental foi apresentada uma emenda ao PL nº 1.097/2011, apensado ao Projeto principal, que foi feita pelo próprio autor do PL objeto da alteração proposta, conforme comentado anteriormente.

As proposições foram distribuídas para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF avaliar o mérito das proposições para o direito à saúde e o sistema público de saúde, nos termos do art. 32, inciso XVII, c/c art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Questões atinentes à renúncia de receita tributária e demais aspectos financeiros e constitucionais constituem matérias de competência das Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e, por isso, não devem ser consideradas no âmbito desta CSSF para a análise de mérito da matéria.

Como visto no Relatório precedente, o principal objetivo dos projetos em análise é reduzir a carga tributária incidente sobre os medicamentos, para que os preços de tais produtos sejam reduzidos e, assim, o acesso da população à terapêutica seja ampliado. Pelo prisma da saúde pública, as iniciativas direcionadas à ampliação do acesso da população aos produtos essenciais à manutenção e recuperação da saúde humana, como os medicamentos, são altamente meritórias.

Os medicamentos constituem uma das principais estratégias terapêuticas à disposição da medicina para a recuperação da saúde. Portanto, do ponto de vista da saúde individual e coletiva, quanto maior o acesso a tais produtos, maiores as chances de cura de determinada moléstia e menores as chances de abandono da terapêutica prescrita em face de limitações de ordem financeira.

Dessa forma, os projetos em comento merecem ter seu mérito acolhido no âmbito desta Comissão. Como são dez diferentes projetos, que apresentam diferenças redacionais e materiais entre si, consideramos que a formulação de um substitutivo seja a providência mais apropriada para a eliminação de antinomias que poderiam surgir do acolhimento dos projetos.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº108, de 2011, e de seus apensos, o PL nº 1.097, de 2011, com a Emenda nº 01; PL nº 1.988, de 2011; PL nº 2.102, de 2011; PL nº 2.716, de 2011; PL nº 3.570, de 2012; PL nº 5.926, 2013; PL nº 6.950, de 2013; PL nº 7.137, de 2014; PL nº 7.687, de 2014; e PL nº 169, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2011

Isenta os medicamentos de uso humano da incidência de tributos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta da incidência de tributos federais os medicamentos de uso humano.

Art. 2º Todos os medicamentos destinados a uso humano ficam isentos da incidência de tributos federais que tenham como fato gerador a comercialização desses produtos, inclusive a sua importação.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da isenção de que trata o caput, correrão à conta de:

I – excesso de arrecadação, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – dotações consignadas para essa finalidade no Orçamento Geral da União.

Art. 3º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator